

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 333, DE 2007

Apensados: PL nº 1.277/2007, PL nº 735/2007 e PL nº 2.632/2011

Acrescenta parágrafo ao Art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, estabelecendo prioridade na tramitação dos processos em que sejam julgados agentes com mandato eletivo.

Autor: Deputado PAULO PIAU

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 333, de 2007, de autoria do Deputado Paulo Piau, pretende acrescentar “parágrafo ao Art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, estabelecendo prioridade na tramitação dos processos em que sejam julgados agentes com mandato eletivo”.

Em sua justificção, o Autor afirma que a demora no julgamento de processos em que figuram no polo passivo da demanda parlamentares com mandato eletivo, acaba por distorcer o processo eleitoral, na medida em que restringe o acesso por parte de eleitores de informações sobre o candidato, sendo imperioso, por isso, que o Poder Judiciário dê prioridade a estes casos.

Encontram-se apensadas à proposição em análise:

- 1) *Projeto de Lei nº 1.277, de 2007*, de autoria do Deputado Antonio Carlos Pannuzio, propõe a preferência de julgamento aos processos sujeitos à competência pela prerrogativa de função.

- 2) *Projeto de Lei nº 735, de 2007*, de autoria do Deputado Regis de Oliveira, estabelece a prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figurem como réus Governadores, Prefeitos, e outros agentes políticos;
- 3) *Projeto de Lei nº 2.632, de 2011*, de autoria do Deputado Ronaldo Fonseca, sugere a prioridade de julgamento aos processos submetidos à competência por prerrogativa de função.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54, RICD), sendo o regime de tramitação o de urgência, estando sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos Projetos de Lei n^{os} 333, de 2007, 2.632, de 2011, 735, de 2007, 1.277, de 2007, consoante artigos 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições sob análise atendem aos pressupostos de *constitucionalidade formal* referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à *iniciativa constitucional* das proposições estão em conformidade com os artigos 22 e 61 da Constituição Federal. Do mesmo modo, as proposições não afrontam as normas de caráter material constantes da Constituição Federal, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito a *juridicidade* dos Projetos, seus textos se consubstanciam em espécie normativas adequadas, inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito. Também, não há reparo a ser feito sob os prismas da efetividade, coercitividade, inovação e generalidade das normas propostas.

A *técnicas legislativa* empregadas pelas proposições legislativas se encontram de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito* das propostas, é de se ressaltar conveniência e oportunidade das medidas propostas.

Embora a Constituição Federal tenha ido bem ao adotar o garantismo com um dos pilares estruturantes do sistema acusatório penal, a delegação aos tribunais superiores da competência originária de julgar determinados atores políticos acabou por afetar a celeridade no processamento e julgamento desses processos. Em outras palavras, o denominado foro por prerrogativa de função foi idealizado como mecanismo de garantia e efetividade do processo, mas acabou por se transformar em instrumento de impunidade àqueles que ocupam determinados cargos na estrutura do Estado.

Infelizmente, não raras vezes, os processos em que figuram no polo passivo da demanda pessoas detentoras do “foro privilegiado” prescrevem, afastando a possibilidade de responsabilização penal. Inegavelmente, isto, além de desmoralizar o sistema penal, afeta negativamente a classe política como um todo, tendo em vista que todos acabam sendo vistos como coniventes com esse tipo impunidade seletiva.

Em razão desses argumentos, por considerar que a prioridade de julgamento em processos criminais em cujo polo passivo figure detentor de mandato eletivo seja medida moralizadora do sistema penal, **meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica dos Projetos de Lei nºs 333, de 2007, 2.632, de 2011, 735, de 2007, 1.277, de 2007; e, no mérito, pela APROVAÇÃO dos Projetos de nºs 333, de 2007, 2.632, de 2011, 735, de 2007, 1.277, de 2007.**

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator